TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008873-31.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Requerente: Leandro Augusto da Costa

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LEANDRO AUGUSTO DA COSTA ajuizou ação

anulatória com pedido de tutela de urgência em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que se inscreveu no Concurso Público nº DP 3/321/14, para soldado PM 2º classe, sendo aprovado na primeira fase do certame. Ocorre que por oportunidade da avaliação física foi impedido de realizar a prova porquanto não teria altura mínima exigida no edital. Afirma que tal exigência não autoriza a sua exclusão do certame pelo o que pleiteou em tutela antecipada a suspensão do ato de eliminação e permissão para participar nas etapas subsequentes e ao final a procedência da ação para anulação do ato administrativo que culminou na sua desclassificação, devendo ser considerado apto para realizar a prova de condicionamento físico. Com a inicial vieram os documentos

A tutela provisória foi indeferida.

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou, em resumo que o edital estabeleceu expressamente a altura mínima de 1,65 metros para candidatos do sexo masculino, tendo o autor concordado com a exigência quando de sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

inscrição no certame. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Não se denota qualquer ilegalidade ou nulidade no ato

que exclui o autor do concurso.

O autor, candidato ao cargo de Soldado da Polícia

Militar do Estado de São Paulo, foi eliminado do certame, nos termos do edital, por não

ter altura mínima exigida no edital, edital este que previa claramente a eliminação do

candidato que não se enquadrasse nos requisitos ali constantes.

É cediço na doutrina e na jurisprudência que o edital

vincula a Administração Pública aos candidatos que, de livre e espontânea vontade, se

submetem aos termos pré-estabelecidos do certame. Caso o autor entendesse haver alguma

irregularidade no edital deveria ter ingressado com ação no momento oportuno e não 4

anos após a ocorrência dos fatos, sendo evidente o encerramento do certame.

Ademais, o fato de a Administração Pública entender

que não seria conveniente a sua admissão, é ato contido na seara da discricionariedade

administrativa, não sendo passível de revisão pelo Judiciário.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

1008873-31.2018.8.26.0037 - lauda 2

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA